

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

CHRISTYNE MARIA AMARAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O DIREITO AO ENTRETENIMENTO COMO JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA A
LEGITIMAÇÃO DA TORTURA ANIMAL**

Recife
2019

CHRISTYNE MARIA AMARAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O DIREITO AO ENTRETENIMENTO COMO JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA A
LEGITIMAÇÃO DA TORTURA ANIMAL**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profª Drª. Clarissa de Oliveira Gomes
Marques da Cunha

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Oliveira, Christyne Maria Amaral Rodrigues de.
O48d O direito ao entretenimento como justificativa jurídica para a
legitimação da tortura animal / Christyne Maria Amaral Rodrigues de
Oliveira. - Recife, 2019.
40 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Entretenimento animal. 2. Vaquejada. 3. Caça. 4. Constituição
Federal. I. Cunha, Clarissa de Oliveira Gomes Marques da. II. Faculdade
Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-368)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

CHRISTYNE MARIA AMARAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

O DIREITO AO ENTRETENIMENTO COMO JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA A
LEGITIMAÇÃO DA TORTURA ANIMAL

Defesa Pública em Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

Dedico este trabalho à Profª Drª. Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. Agradeço ao Professor Ricardo Silva, por todas as orientações e paciência no desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço também à minha família, que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

A esta faculdade, todo seu corpo docente, direção e administração que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento e finalização do presente trabalho.

Agradeço a todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas de sala de aula, mas também da vida prática e profissional que se aproxima.

Aos meus pais e à toda minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

“Existe só uma maneira de se evitar as críticas: não fazer nada, não dizer nada e não ser nada.”

(Aristóteles)

RESUMO

O homem sempre procura satisfazer seus desejos acima de qualquer coisa, mesmo que isso sacrifique e torture outra vida. O que se percebe atualmente é a tentativa de legitimar esses atos no Direito por meio de leis, para que ao torturar um animal, o homem não seja punido, pois estava praticando atos dentro da esfera permitida pela legislação. A própria jurisprudência brasileira reconhece, pelo menos em sua maior parte, o sofrimento dos animais em muitos esportes, a exemplo da vaquejada. É impossível afirmar que eles não sentem dor neste esporte e que saem ilesos dessa situação. Porém, existem tentativas de legitimar todos esses atos, inclusive a caça a animais silvestres para o entretenimento do homem, mas com a justificativa e finalidade de controlar a população e evitar ataques às fazendas agropecuárias. Essas ações estão indo totalmente contra inúmeros movimentos sociais de defesa dos animais, que repugnam tais atos por serem contra a vida, pois de fato, a vida de um animal vale tanto quanto a vida de um ser humano. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo geral verificar por quais motivos o entretenimento ainda é um forte argumento para o ser humano se valer da tortura animal a partir do momento em que insere seus atos no Direito. Traz como objetivos específicos analisar a sonegação histórica dos Direitos dos Animais; analisar julgados que tratam da tortura animal para entretenimento do homem; e compreender a questão do entretenimento do projeto de lei 6.268/2016. A metodologia utilizada foi qualitativa, devido ao fato de que se pretende entender a natureza do fenômeno proposto.

Palavras-chave: Entretenimento animal; Vaquejada; Caça; Constituição Federal; Jurisprudência.

ABSTRACT

The man always tries to satisfy his desires above anything, even if that sacrifices and tortures another life. What can be seen nowadays is an attempt of legitimating those acts in the Law through legislations, so that, when torturing an animal, the man is not punished, because he was acting within the legal reach. The Brazilian jurisprudence itself recognizes, at least in majority, the animal's suffering in many sports, for example the '*vaquejada*'. It's impossible to affirm that they don't feel pain in this sport and that they come out unharmed from this situation. However, there are attempts of legalizing all these acts, including wild animal hunting for men's entertainment, if with the justification and finality of animal population control and to avoid attacks to farms. These actions are going totally against uncountable social animal defense movements, that have aversion towards these acts for being against life, due to the fact an animal's life is worth as much as a human being life. In this way, this research's primal objective is to verify for what reasons entertainment still is a strong argument for human being uses animal torture from the moment he inserts his acts on Law. This research's specific objectives are analyze the historical disregard of Animal Rights; analyze judgments about animal torture for men's entertainment; and understand the entertainment's problem of the law's project 6.268/2016. This project used qualitative methodology, due to the fact that it is intended to understand the nature of the proposed phenomenon.

Keywords: Animal entertainment; *Vaquejada*; Hunting; Federal Constitution; Jurisprudence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A SONEGAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	11
2.1	Os animais no Código de 1916 e no Código de 2002.....	11
2.2	A Constituição Federal como marco na proteção dos direitos dos animais	15
2.3	Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....	19
3	A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NAS VAQUEJADAS.....	24
3.1	A cultura e a vaquejada	24
3.2	O sofrimento animal na vaquejada	28
4	O PROJETO DE LEI Nº 6.268/2016	31
4.1	O teor do projeto de lei.....	32
4.2	A justificativa	34
5	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O ser humano utiliza o animal há muito tempo, sempre com uma justificativa diferente, como de proteger suas terras, controle populacional e até mesmo o simples entretenimento. Inclusive dispõe seus atos no próprio ordenamento jurídico, para, assim, estar sempre agindo de acordo com o Direito, uma vez que aquela ação está prevista em lei.

Já é muito bem observado no ordenamento brasileiro o patamar de inferioridade enorme que o animal não-humano ocupa. Apesar de ter havido muito progresso, a situação de igualdade ainda é longínqua, e é seguro dizer que muitos não querem a mudança dessa situação, pois como já é de conhecimento geral, o ser humano está no topo da pirâmide, acima de qualquer outro ser.

Nessa posição de superioridade, há a crença de total utilização do animal para satisfação de necessidades humanas, muitas vezes sem justificativas para tal prática, outras vezes com justificativas sem sentido.

O presente tema é de extrema relevância, visto que o cenário do Direito no mundo todo busca compreender a situação jurídica do animal, e entre as próprias pessoas, estudiosas do Direito ou não, é possível visualizar um aumento de interesse para com a questão animal, visto que muitos já não têm a questão do ego muito e não aceitam o tormento de outro ser vivo.

Esta pesquisa proporciona uma visão ampla sobre os animais não-humanos no ordenamento jurídico, como eles são tratados perante nosso ordenamento interno. Além disso, desenvolverá um pensamento crítico sobre o modo como estes animais são vistos na sociedade.

Existem várias alegações, incontáveis, que tentam justificar essa tortura, porém, as mais comuns que podem ser mais facilmente encontradas são a alimentação, o capital, a proteção de terras, dentre outras. Muitas dessas têm motivos considerados plausíveis para sua prática, contudo, um exemplo injustificável é o entretenimento humano, apesar de todas as outras também serem motivo de debate e pesquisa.

No rol de ações cuja explicação é o próprio lazer, encontram-se as rinhas de galo, vaquejadas, o projeto de lei nº 6.268/2016, dentre várias outras. Este último

é o maior exemplo da tentativa do ser humano de se colocar acima de tudo e de todos para suprir seu mero lazer, e, ainda, para não dizer que pratica essas ações por puro ego, justifica-as alegando amparo legal, apesar das próprias pessoas terem incluído estas ações no ordenamento jurídico.

Então, o problema destacado desse contexto é: por que o entretenimento justifica a tortura animal no Direito? O maltrato aos animais é considerado crime de acordo com o artigo 32 da Lei 9605/98, cujas condutas são praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Ademais, pune quem realiza experiências dolorosas, ainda que sejam para fins didáticos ou científicos, mas nada fala sobre o entretenimento do homem, ou seja, existe ou não punição para maus tratos a animais no Brasil decorrente do entretenimento humano?

Em vista disso, o principal objetivo desta pesquisa é verificar por quais motivos o entretenimento ainda é um forte argumento para o ser humano se valer da tortura animal a partir do momento em que insere seus atos no Direito. Mais especificamente, procura-se analisar a sonegação histórica dos Direitos dos Animais; analisar alguns julgados que tratam da tortura animal para entretenimento do homem; e compreender a questão do entretenimento do projeto de lei 6268/2016.

A metodologia utilizada foi qualitativa, devido ao fato de que se pretende assimilar o tema, entender a natureza do fenômeno proposto. O método é dedutivo em razão de almejar-se analisar a questão para chegar a uma conclusão lógica. Algumas das referências bibliográficas são os livros '*Animal Liberation*', de Singer (1989); e '*O Animal Que Logo Sou*', de Derrida (2002), assim como uma variedade de artigos oriundos principalmente da revista *Biodireito e Direito dos Animais*.

O capítulo inicial é destinado a explorar a sonegação histórica do Direito dos Animais, pois a autora entende que, para elucidar a atualidade da causa, deve-se saber dos fatos passados que levaram a isso.

O segundo capítulo é dedicado a analisar alguns julgados que tratam da tortura animal para entretenimento do homem, e compreender como a Justiça brasileira está julgando as ações relacionadas à esses animais, como a justiça trata e entende dessas questões específicas.

O último capítulo visa explicar sobre a questão do entretenimento do projeto de lei 6268/2016 e compreender como o entretenimento justifica a tortura animal no Direito.

2 A SONEGAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

É notável o quanto os animais sofrem com a falta de garantias e direitos básicos relativos à sua própria existência na atualidade do mundo jurídico brasileiro, porém surge a necessidade de saber os fundamentos históricos e jurídicos que embasam essa discrepância homem-animal.

Para elucidar essa questão do por que os animais são considerados como não-sujeitos de direito, uma análise retrospectiva é altamente cabível, visto que o mundo atual é reflexo das gerações anteriores, e não se pode dizer algo diferente do Direito, que mais ainda é uma construção das experiências passadas.

Pazzini (2015) relata 'se é possível pensar (n)a vida de alguém, parece lógico também sentir alguma comoção para com essa existência'. Por qual motivo se pensa mais no homem do que no animal, sente-se empatia ao ver uma pessoa dormindo na rua por não ter onde morar, mas não se sente nada ao ver um cachorro abandonado e caquético ou uma vaca em uma indústria leiteira?

A resposta é complexa. Desde sempre o homem sentiu-se em uma posição superior, seja por andar 'com duas patas', por se comunicar com palavras ou por ter a habilidade de construir coisas. Com apenas esse pensamento, o ser humano conseguiu criar um abismo que perdura até hoje.

2.1 Os animais no Código de 1916 e no Código de 2002

A legislação é altamente mutável, e não poderia ser de outra forma, visto que a lei deve se moldar à realidade da sociedade, realidade esta que sempre muda e adequa seus valores e seu comportamento de acordo com o desenvolvimento da mentalidade das pessoas, necessitando, assim, de leis ajustáveis às suas necessidades.

De oportuno, não tem melhor exemplo no caso deste trabalho do que o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. O de 1916 perdurou por muito tempo, mas chegou a um ponto que havia casos sem cabimento nenhum desse código já considerado antigo, levando a mudanças inevitáveis.

Essa atualização foi fundamental, pois inúmeras coisas e circunstâncias mudaram desde meados de 1920 aproximadamente até o ano de 2002, e continuam

se alterando até o presente ano, conjuntura na qual o código atual sempre busca se ater e atender.

Não seria diferente na situação dos animais. No Código de 1916, eles recebiam uma classificação e tratamento completamente diferente da do código atual. Não é de se surpreender, pois trazendo um relato de Pazzini (2015), desde as sociedades mais antigas os animais eram tratados como seres inferiores. Segundo a mesma autora supracitada, antes das sociedades arcaicas se espalharem pela Terra, a vida humana já era repleta da relação de uso e dominação dos animais. Ou seja, essa ideia de subjugação do animal não é atual, ela passou por diversas gerações e diversos momentos históricos.

Por isso o tratamento dado aos animais no Código de 1916 não deve ser considerado atrasado, pois foi ajustado para a época, assim como o Código de 2002 é convencionado para os tempos atuais. O Direito é mutável e deve se ajustar às circunstâncias vividas pelas pessoas sujeitas a este direito.

Desta forma, como será analisado, o código de 1916 dispõe dos animais como sendo coisas, meros objetos para uso humano, principalmente para a economia. A criação de animais praticamente se baseava em torno de dinheiro, por exemplo, em um rebanho, as cabeças de gado não eram – e continuam não sendo – vistas como animais, seres vivos, mas apenas como lucro.

Essa é a interpretação oferecida pelo artigo 47 desta lei aqui transcrita: ‘São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.’ (CÓDIGO CIVIL, 1916)

É evidente a maneira como o animal se encaixa nessa definição, pois possui movimento próprio, não sendo necessária a força de outrem. Uma vaca não precisa da força de um peão para mudar de baia, assim como um cavalo não precisa de um homem para correr pelo gramado ou puxar uma carroça. Bem diferente de um trator, que não é de nenhuma utilidade sem um motorista guiando os comandos.

Depreende-se da leitura desse artigo de lei que o animal é um bem móvel, assim como um carro, um computador ou uma cadeira. Seguindo o entendimento de ilustres autores, bens móveis são aqueles passíveis de se deslocarem sem quebra ou alteração da sua substância ou destinação econômica e social (FIGUEIREDO, L; FIGUEIREDO, R, 2016).

Novamente frisa-se o aspecto econômico, principalmente do animal de produção. Como é um bem, pertence a um dono, um proprietário, e sendo assim, o objetivo desse animal é servir e dar lucro, sem causar prejuízos.

O Código Civil de 2002 inovou nesse sentido. O artigo 82 deste código muda minúcias na redação do Código de 1916, porém, adicionou justamente '(...) **sem alteração da sua substância** ou da destinação econômico-social' (grifo nosso). (CÓDIGO CIVIL, 2002)

É de se entender que, com essa frase, o legislador ainda inclui os animais na categoria de bens móveis, no entanto, numa subcategoria diferenciada, qual seja, os bens semoventes, que incluem cabeças de gado, cavalos, cachorro.

Semovente é um grupo de animais que constituem patrimônio de alguém, que pode ser pessoa física ou jurídica, e sendo patrimônio, podem ser objeto de transação, como qualquer outro bem constituinte de pecúlio.

É uma diferença fundamental em relação ao código anterior. Essa nova categorização do animal retirou o semblante de coisa, mero objeto, muitas vezes espantoso aos olhos de defensores dos animais, apesar de continuar sendo um bem muitas vezes com destinação econômica, não mudando significativamente nesse sentido do código anterior.

Além disso, o código de 1916, em seu artigo 593 redige:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Novamente é visível a não preocupação com o *status* do animal, devido ao fato de que o código continua lhe adquirindo a condição de coisa e ainda por cima, passível de apropriação. O significado jurídico do termo apropriação é que é o ato de tornar própria uma coisa sem dono, abandonada. Dá-se destaque a esta palavra: coisa. E, além disso, coisa sem dono, insinuando novamente o caráter de objeto dado ao animal pelo antigo código.

Isso pode ser facilmente visto ao ler todos os incisos do artigo supracitado. Os incisos I, II e III mencionam animais: os bravios, os mansos e as abelhas. Porém o inciso IV cita as pedras, vegetais, outras substâncias minerais. Esse artigo equiparou um animal abandonado a uma pedra, sendo bem visível o tratamento dado aos animais nesse código.

É válido ressaltar como esses termos estão mudando não apenas na área do Direito, mas também na Medicina Veterinária, área dedicada à saúde do animal. Os chamados ‘donos’ dos animais domésticos, mais conhecidos como *pets* – principalmente cães e gatos –, agora são ‘tutores’. A simples mudança de termo muda completamente a percepção do animal não mais como objeto, mas como companheiro. Os animais de produção continuam sendo objetificados, pois seus ‘donos’ os veem muito mais como fonte de renda do que como companheirismo.

Isso é muito relativo e depende bastante da cultura do local, pois no ocidente o boi é um alimento e o cão é um companheiro. Já no oriente, por exemplo, o boi é sagrado na Índia e não serve para alimento, e há o festival de Yulin na China, onde as pessoas consomem cachorros.

Porém, essa comparação é extremamente importante devido ao fato de que o avanço na legislação condiz com o avanço da sociedade sujeita à sua jurisdição nas mais diversas áreas. O desenvolvimento dos setores sociais, por mais diferentes que sejam, são refletidos no Direito.

No Código atual, não há menção direta sobre animais serem coisas passíveis a apropriação, mas, de forma sutil e em seu teor, diz a mesma coisa. O artigo 1.263 deste código dispõe que adquire a propriedade de coisa sem dono qualquer pessoa que a ela se assenhorear. Esse dispositivo está no capítulo III do código, e tem como título ‘Da Aquisição da Propriedade Móvel’. O animal continua sendo objeto de propriedade.

É perceptível que o Código Civil de 2002 realmente muda alguns entendimentos, como pode ser visto na questão do animal adentrar a categoria de ser senciente, e não mais de mera coisa, mero objeto, como assim o era. Porém, isso não é o suficiente.

Indo mais a fundo, apesar de ter algumas mudanças, muita coisa continua igual, como pode ser visto no artigo 722 e no artigo 1.397, respectivamente do Código Civil de 1916 e do de 2002. Ambos estão no capítulo de direitos do usufrutuário.

Como é sabido, usufruto é um direito real dado a alguém para gozar de um bem que pertence à outra pessoa, por tempo determinado. Sendo assim, usufrutuário é a pessoa que está em posse da coisa, mas não tem sua propriedade, e pode gozar e fruir dos frutos do bem durante esse tempo.

Como visto, o animal foi e ainda é visto como um bem, parte de um patrimônio. Uma das características do ser humano, muito utilizada para diferenciar este dos outros animais, é a sensação de dor. Peter Singer, em seu ilustre livro *Animal Liberation*, prediz que se os seres humanos assumem que outros seres humanos sentem dor, porque essa analogia não pode ser feita para os animais? A resposta seria bastante prolixa, mas gira em torno de falta de vontade em mudar o quadro atual para muitas pessoas, especialmente quando a questão financeira vem à tona.

Então se percebe a natureza de coisa, de objeto nesses conceitos. Do mesmo jeito que o Código de 1916 redigiu, o Código de 2002 repetiu. Apesar de existir a figura de seres sencientes, na qual os animais estão inseridos, estes continuam sendo tratados como bens pela legislação brasileira, ou seja, mudanças, de fato, ocorreram, mas não foram mudanças tão esplêndidas a ponto de ser possível afirmar que os animais são sujeitos de direitos no Código Civil atual, porém, neste ponto, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 está um passo adiante.

2.2 A Constituição Federal como marco na proteção dos direitos dos animais

Olhando pela concepção jurídica, uma constituição é a norma jurídica fundamental que organiza um Estado e seus elementos. Sendo assim, as normas presentes na constituição, ditas 'normas constitucionais', têm supremacia jurídica sobre as demais normas.

Estas últimas devem se adequar às normas constitucionais, seja em relação ao conteúdo, seja em relação à elaboração – respectivamente supremacia material e supremacia formal que a constituição ostenta.

O Brasil já teve sete constituições, sendo a de 1988 a sétima. Algumas dessas leis magnas foram promulgadas e outras foram outorgadas, interessando no momento, especificamente as promulgadas. Isso aconteceu porque a sociedade

brasileira mudou de tal maneira que a necessidade de novas constituições adequadas às diversas situações foi ficando cada vez mais essencial.

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a constituição cidadã, visto que garantiu inúmeros direitos sociais e políticos e liberdades civis, assim como demarcou os direitos do Estado.

De fato, essa constituição é extremamente garantista de direitos para as pessoas, e foi a que inseriu a proteção do meio ambiente e de sua fauna, onde as normas de direito ambiental adquiriram *status* constitucional. Também o Poder Público e a própria sociedade ficaram sujeitos a preservar o ambiente e os animais, não devendo maltratá-los e torturá-los, seja para diversão ou para a ciência.

Não é a primeira vez que uma norma brasileira protege os animais. Como exemplo, têm-se o Código de Posturas de 1886, do município de São Paulo. Por óbvio, se até nos dias atuais não há uma total conscientização do animal como ser sujeito de direitos, muito menos era naquela época. O animal ainda era um objeto, uma coisa.

Porém, esse código de aproximadamente cento e trinta e três anos, inovou quando estabeleceu que os condutores de carroça não poderiam castigar os animais de maneira cruel e imoderada, prevendo, inclusive, sanção de multa.

Apesar da Constituição de 1988 não ser a primeira a dispor sobre os animais, é a primeira que verdadeiramente os incluiu e os ofereceu proteção de toda a sociedade e do próprio Poder Público, tornando proibido o maltrato e a violência, retirando o semblante de coisa dos animais.

Contudo, essa ideia continua presente na mentalidade de muitas pessoas. Como exemplo de separação homem-animal, tem-se a nudez. O homem se veste por causa do seu pudor, e o animal não, simplesmente porque não tem consciência disso.

Portanto, para ser homem a pessoa tem que estar ciente da sua nudez para poder se vestir, e assim se diferencia dos outros animais, tornando-os inferiores somente por causa da sua falta de compreensão da nudez, nesse caso específico (SINGER, P, 1989).

É sabido que, em toda legislação brasileira, nos mais variados ramos, essa inferioridade continua atrelada à imagem do animal devido a uma construção histórica de milhares de anos vendo o animal apenas como objeto, e não como ser digno de respeito e com direitos.

A proteção constitucional supramencionada encontra-se no capítulo VI, disposição que trata do meio ambiente e incluiu o direito do animal de não ser submetido à tratamento cruel ou degradante, preservando sua integridade e sua vida digna.

Essa constatação é amplamente visível no inciso VII do parágrafo 1º, o qual diz expressamente são vedadas as práticas degradantes e torturantes, as quais possam provocar risco à função ecológica do animal ou a extinção da sua espécie, do mesmo modo que veda ações cruéis.

Segundo o entendimento de Daniele Gomes (2010), ao citar a preocupação com um sistema ecologicamente equilibrado e com a extinção da fauna e também da flora, o legislador estava pensando no homem e nos seus interesses, não nos animais.

A intenção não é proteger o animal em si, mas sim, garantir que o ser humano usufrua das benesses da natureza, pois amparando o sistema ecológico como um todo, o homem, mesmo que secundariamente, estaria se beneficiando de várias maneiras.

Apesar de implicitamente esse inciso da carta magna proteger os interesses da pessoa, não há negação de que contribuiu muito para a proteção animal, sancionando atos de crueldade e de tortura.

Pode ser inferida a alegação de que o legislador pátrio, de fato, não tinha o objetivo, o direcionamento de proteger a fauna e a flora, apenas o fazendo para benesses próprias da espécie humana, coisa que dá um espaço para se interpretar que os legisladores brasileiros não legislam para outras espécies, mas apenas para a própria.

Isso pode ser notado não apenas na Constituição, mas também em várias outras leis do Brasil, seja o próprio Código Civil, seja nas leis estaduais. A proteção ao animal tem sempre esse teor de proteção humana.

Pode-se resumir essa ideia da seguinte forma: “[...] a proteção ao meio ambiente é voltada para o desfrute e deleite do próprio homem para se atingir uma vida digna.” (FERNANDES, 2016).

Não obstante, o dever de proteger os animais é do Poder Público e da sociedade. O inciso VII do artigo 23 assevera isso, deixando claro que a proteção da fauna é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa competência é a comum, ou seja, todos esses entes podem – e devem – atuar na área para proteger os animais. É uma competência executiva, esses poderes devem executar, devem agir com as medidas necessárias para a correta preservação da fauna brasileira.

Todas essas esferas de poder têm o dever de proteger os animais, e isso pode ser feito de várias formas, como fortalecendo as legislações e censurando condutas contrárias ao designado, além de fiscalizar.

De nada adianta ter uma lei abrangente em todos os aspectos necessários e ela não ser aplicada da forma correta. O país pátrio tem dificuldade nesse sentido, pois há falta de fiscalização. A lei existe, está em plena vigência e vigor, mas não é cumprida, pois lhe falta eficácia, o grande problema das leis brasileiras.

Por exemplo, o tráfico de animais silvestres na floresta amazônica é um grande problema até hoje. Esses animais são retirados do seu habitat natural, da sua família, muitas vezes são machucados e mutilados, e são vendidos para viverem em gaiolas pelo resto de suas vidas.

Muitos são exportados para outras regiões do mundo, como Europa e África, regiões muito diferentes do seu habitat em todos os sentidos, como o clima e a topografia.

Uma notícia intitulada 'ONG denuncia Turkish Airlines por tráfico de animais' do corrente ano de 2019, publicada na revista VEJA, demonstra a atualidade do problema, que ocorre até hoje. No caso, a ONG Proteção Animal Mundial denunciou a empresa de companhia aérea *Turkish Airlines* por transportar papagaios-cinzentos, espécie africana, da capital da República Democrática do Congo para o Kuwait, via Istambul, ou seja, do continente africano para o asiático.

Além disso, outro grande problema desse tráfico é a transmissão de doenças. Muitos agentes etiológicos fazem seu ciclo de vida apenas na floresta, caracterizando o ciclo selvagem. O animal infectado que é vendido para convívio familiar pode transmitir esse agente, antes inexistente nos centros urbanos ou periurbanos, para os animais domésticos ou até mesmo para as pessoas, segundo Barbosa (2011).

Apesar de existir, sim, a fiscalização, ela não é efetiva suficiente, pois existem muitos traficantes de animais que mudam a estratégia para burlar a

fiscalização de tempos em tempos, além de oferecer propina para alguns agentes fazerem “vista grossa”.

O artigo 24, inciso VI diz que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, dentre outros, a fauna. Ou seja, esses entes atuam em conjunto para legislar sobre determinada matéria, mas em níveis diferentes. A União delimita normas gerais e os Estados e o Distrito Federal complementam.

Isso é importante porque o Brasil é um país enorme, de dimensões continentais, com diversos biomas e climas diferentes. A União delimita as regras gerais que valem para o país como um todo, e os entes federados adicionam as peculiaridades de suas regiões, para assim atender o objetivo da lei.

O Rio Grande do Sul tem um ecossistema muito diferente do Amazonas. O Quati é muito típico do sul, e a onça-pintada é da floresta amazônica. Não teria sentido se a legislação geral e par a todas as regiões, visto que são muito diferentes em vários sentidos.

Do mesmo modo, a região sul tem predominantemente o clima subtropical, se caracterizando por estações do ano divididas e elevados índices pluviométricos, o que faz com que chova bastante. Algumas espécies de animais são adaptados a viver nessa região, como é o caso do teiú, quati e gato-do-mato pequeno.

Já na floresta amazônica, como se situa na faixa equatorial, tem o clima de mesmo nome, se caracterizando por temperaturas médias elevadas durante todo o ano e chuvas em todos os meses. Os animais adaptados são, entre outros, o tucano, as pacas e várias espécies de primatas.

Por isso o legislador, muito sabiamente, constituiu as normas desta maneira. A União dá o regramento em linhas gerais e os outros entes delineiam os detalhes específicos para seus biomas.

2.3 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Importante lembrar-se da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO (organização das nações unidas para a educação, a ciência e a cultura).

Essa carta não tem força jurídica, sendo apenas um documento com força moral. O Brasil é signatário dessa declaração, porém, não foi incorporada no ordenamento jurídico pátrio, visto que não houve a aprovação do Congresso Nacional e posterior ratificação do Presidente da República.

Esta declaração deixa claro logo no seu preâmbulo que todas espécies de animais têm direitos, não apenas a espécie humana, como é muito cogitado por diversas linhas de pensamento especistas.

Segundo Singer, o especismo é a conduta de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.

Esta declaração faz menção sobre a coexistência das espécies, pois para se ter uma convivência saudável, deve haver o respeito entre o homem e seu semelhante, sem desavenças, preconceito e ar de superioridade.

O ser humano, como ser mais evoluído tecnicamente, tem o dever de proteger e preservar seus similares, visto que, ao fazer isso, estará realizando um bem tanto para os animais, como para si mesmo.

O próprio artigo 2, alínea c, diz que é direito do animal ter a proteção do homem. Do mesmo jeito que o homem consegue destruir a natureza, também tem poder de salvá-la, e assim deve prosseguir, concretizando este direito supracitado dos animais.

O preâmbulo dessa declaração cita a educação desde a infância, pois ensinando as crianças a respeitar e resguardar os animais desde cedo, é muito provável que virem adultos conscientes e passem esses ensinamentos aos seus filhos e seguintes, perpetuando um círculo.

O artigo 4, alínea a, da declaração traz novamente a questão do tráfico de animais, proibido pela carta magna pátria. O animal selvagem tem o direito de permanecer em seu habitat, portanto, não deve ser retirado para nenhum fim, nem mesmo o educativo.

É válido pensar que esse direito seria algo implícito à própria existência do ser vivo, não sendo necessária a sua positivação. Porém, devido ao pensamento especista do ser humano, essa foi uma atitude essencial para deixar claro o óbvio, e evitar desconhecimentos ao transgredir essa regra.

Do mesmo modo, a Constituição Federal não permite o tráfico, pois se permitisse, estaria se contradizendo. Ao dizer que é dever do Estado proteger a

fauna, proíbe implicitamente o tráfico, dado que o tráfico é totalmente contra a proteção.

Os traficantes de animais retiram o animal selvagem do seu habitat, causando-lhe extremo estresse e, com a retirada em massa, pode inclusive levar essa espécie a extinção, acabando completamente com a cadeia biológica da região.

Por isso o Estado deve impedir essa prática, se uma espécie entrar em extinção ou estiver em grande risco, o meio ambiente natural daquela localidade se desfaz, causando enormes prejuízos que muito dificilmente serão reparados.

Isso é o que dispõe o artigo 5, alíneas a e b, que fala sobre o tráfico de animais implicitamente, porém de forma clara ao proibir as práticas impostas pelo homem na natureza especificamente para fins mercantis, como é o caso.

O artigo 7 menciona uma situação nada comum no Brasil. “Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho [...]”.

Há um exemplo bem próximo dos centros urbanos, que são os cavalos de tração. Os cocheiros – pessoa que dirige o veículo puxado pelos equídeos – muitas vezes não respeitam o enunciado desse artigo, não podendo generalizar.

Muitos cavalos, jumentos, burros são forçados a trabalhar o dia todo, faça chuva ou faça sol, sem descanso. Vários cocheiros ainda utilizam o chicote para fazer os animais andarem mais rápido.

São animais magros e inúmeros estão desnutridos, e mesmo assim, sendo forçados a puxar um peso muito superior do que o fisiológico deles aguenta normalmente.

Esses animais vivem em constante sofrimento e em condições bárbaras. "Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento" (SINGER, 1989).

Qualquer pessoa que ver esses cavalos sabe instantaneamente que estão em sofrimento, desnutridos e carregando pesos enormes, muitas vezes sob o sol quente da cidade.

Porém, pouco é feito para mudar essa situação. As políticas públicas que vão ser implantadas acabam não dando certo simplesmente porque ninguém respeita. Os cocheiros alegam não ter como trabalhar sem os cavalos, porém muitos não dão o mínimo de condição de vida digna para esses animais.

O artigo 10 dessa mesma declaração fala sobre o entretenimento de origem animal, citando que nenhum ser vivo deve ser utilizado para divertimento do homem, dando como exemplo a exibição dos animais e os espetáculos.

Essa questão é bem delicada, pois deixa um impasse entre a dignidade do animal e o entretenimento homem, que muitas vezes dá a desculpa de utilizar os animais por causa da sua própria cultura local.

A exibição dos animais em eventos, segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, é completamente indigno, já que se ninguém exporia uma pessoa ao ridículo com o objetivo de divertimento, por qual motivo faria o mesmo com um animal?

Ambos, o ser humano e o animal, são seres vivos. Inclusive, o homem é uma espécie de animal, não tendo nenhuma razão para se diferenciar de modo que a vida de outro ser seja de menos importância do que a própria.

Muitas vezes os animais utilizados para diversão acabam se machucando ou morrendo, pois são forçados a participar de ambientes violentos onde as pessoas apostam dinheiro e financiam essas práticas.

Um exemplo é a rinha de cão, prática proibida mas que ainda ocorre clandestinamente. Os cachorros usados geralmente são da raça *pit bull*, e são criados desde novos para serem agressivos e lutarem até a morte.

Quando ficam mais velhos, muitas vezes são abandonados à própria sorte. Várias ONG's (organizações não-governamentais), por exemplo, o Grupo Hammã de Proteção Animal, dão apoio aos animais e resgatam vários desses cães, que se encontram acometidos de várias doenças e sempre estão muito machucados e cheios de cicatrizes, segundo a Soama, em 2018.

Essas situações e várias outras, incluindo diversas espécies, levantam algumas indagações, por exemplo, vale a pena maltratar um ser vivo apenas para o divertimento do homem?

A Constituição Federal fala sobre o entretenimento em seu artigo 225, parágrafo 7º aqui transcrito: “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...] registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro [...]”.

Seguindo essa linha de pensamento, as práticas registradas como patrimônio cultural do Brasil podem ser realizadas e não serão consideradas cruéis, desde que se assegure o bem estar dos animais envolvidos.

Novamente coloca-se o estado de dignidade dos animais abaixo das necessidades do homem, que nesse caso é o puro entretenimento.

Esse parágrafo 7º diz que essas práticas serão regulamentadas por leis específicas, as quais devem assegurar o conforto do animal. Ele não deve ser machucado, maltratado ou exposto de modo que fira sua integridade, situações infelizmente muito ocorrentes.

São raros os locais que se prestam a oferecer dignidade ao animal. Muitos estabelecimentos que oferecem essa prática são clandestinos, e são esses que preocupam, pois não obedecem a legislação. Além disso, por serem ilícitos, são muitos difíceis de ser detectados, e assim continuam a desobedecer a lei e maltratar os animais.

A Constituição Federal de 1988 deu um grande passo ao inserir os animais como seres dignos de proteção, porém ainda está longe de sanar o déficit que homens e animais possuem.

3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NAS VAQUEJADAS

Além da Constituição Federal de 1988 ter tentado inserir o animal como sujeito de direitos, a própria jurisprudência nacional vem julgando diversos casos envolvendo animais em situações extremamente humanas, muitos desses até fazendo parte da família. Como por exemplo, a discussão da guarda de um cachorro ou gato, os conhecidos *pets*, no caso de divórcio, como se o animal fosse um filho de ambos. E, adicionalmente, um tema em especial tem tomado relevância altíssima, que é a vaquejada, onde muitos de um lado defendem, devido à manifestação cultural de um povo, e igualmente do outro lado, há inúmeras pessoas que rejeitam essa prática, principalmente em razão de haver supostamente maus tratos e crueldade com os animais participantes desse esporte.

De fato, existem argumentos válidos de ambos os lados, tanto a favor quanto contra, e a jurisprudência tem mostrado entendimento aos casos concretos, que apesar de serem individuais, são parecidos.

3.1 A cultura e a vaquejada

A origem da vaquejada remete ao sertão nordestino, por volta do século XVII e XVIII, quando existia predominantemente a pecuária extensiva na região. Segundo estudos de Furucho, 2017 e Morotti, 2017, pela falta de cercas, os rebanhos de vizinhos se misturavam, e assim, os donos das fazendas convocavam vaqueiros para apartá-los.

Alguns animais iam para as matas e se reproduziam, gerando bezerros selvagens. Durante o trajeto realizado normalmente pelos bois das fazendas, alguns desses animais fugiam, então os vaqueiros eram chamados e entravam em ação. Eles corriam atrás dos bois e puxavam-nos pela cauda, para derrubá-los no chão.

Naquela época, esse era um ato de extrema coragem e nobreza, e portanto, os vaqueiros que realizavam essas derrubadas eram agraciados com a fama. Com o passar do tempo, essas disputas não eram mais realizadas no campo aberto, mas sim, nas próprias fazendas com um espaço delimitado. Essa mudança

aconteceu devido à grande confusão que ocorria na comunidade, toda vez que as 'pegas de boi', como eram conhecidas, aconteciam.

Atualmente as vaquejadas atraem milhares de pessoas, e se popularizou de tal forma que se espalhou por todo o Brasil, mas o principal centro continua sendo a região nordeste, pois esta prática desportiva demonstra o espírito e as raízes do sertanejo. E como tal, passou a ter importância ímpar tanto na cultura, quanto na economia do nordeste. Como é um esporte surgido no interior e por uma população de baixa renda, a vaquejada é um símbolo da cultura e da braveza nordestina.

Esse é um dos fortes motivos para muitos quererem a regularização dessa prática, além da própria economia, muito alavancada e aquecida por conta principalmente de muitos turistas. Os eventos contam com milhares de investidores e movimentam milhões de reais por ano, estimulando a economia da região, além de ser um ponto de turismo estratégico. Por conta desses dois aspectos fundamentais da vaquejada, a cultura e a economia, há uma certa jurisprudência decidindo a favor de manter esse esporte, considerando esses dois pontos importantíssimos.

Como foi o caso de uma Ação Civil Pública, cujo número do processo não foi identificado, com pedido de antecipação de tutela, proposta na Paraíba. O requerente foi uma associação de protetores dos animais, o grupo Harmonia dos Protetores Independentes dos Animais (Harpia), e os requeridos foram o município de Campina Grande e o parque de vaquejada Maria da Luz.

Houve um pedido de liminar no sentido de que fosse proibida, desde logo, a prática da vaquejada no dito parque, com fundamento de haver maus tratos com os animais. No caso, o juiz de direito indeferiu o pedido de liminar formulado, pois não verificou a existência de práticas cruéis com os animais e a probabilidade de direito invocado pelo requerente. A petição inicial assevera que a prática da vaquejada é extremamente cruel e degradante para o animal, violando o que dispõe a Constituição Federal no tangente à proteção do ser vivo.

Já o requerido, aponta a não utilização de meios degradantes, ou melhor, a minoração da crueldade ao máximo que a tecnologia atual permite, para a realização do evento com o mínimo de sofrimento possível. O juízo dispõe que de fato, a prática mais primitiva do esporte causa danos à saúde do animal, devido à torção que ocorre na cauda do bovino no momento do puxão, além da queda brusca do animal, pois é um animal de grande porte, e essa queda pode causar inúmeros

problemas para ele mesmo. Além disso, existe a possibilidade de machucar também os profissionais dentro da arena, pois o boi é um animal extremamente pesado e numa queda, pode ferir bastante alguém.

Há alguns anos, o bem estar dos animais não humanos não era nem sequer pensado, pois se acreditava que eles não possuíam a sensação de dor, ou mesmo se sentissem, não importava, pois era apenas um animal. Por isso as vaquejadas de antigamente tinham muitos problemas com os animais, com diversas fraturas, principalmente. Quando o animal sofria com esses infortúnios provocados pela vaquejada, era mandado para o abate, dado que não tinha como reaproveitá-lo.

A causa animal tem crescido muito ultimamente, e com isso foi pensado no bem estar dos animais participantes do esporte em questão, tanto cavalos quanto bois, mas principalmente estes últimos, devido as maiores chances de problemas advindos dessa prática.

O juízo, no caso, ao indeferir o pedido de liminar, deixou clara a falta de possibilidade de indicar que de fato havia crueldade na prática, e por certo, apenas alegações não fazem direito, devem-se ter provas. Foi dito que era necessário intensa discussão no curso do processo, pois deve haver perícia no local e nos animais, para verificar se há maus tratos no processo do esporte.

Portanto, a decisão em tela, que foi um pedido de liminar, foi indeferida por não haver argumentos para sua aceitação, havendo apenas declarações sem fundamentos concretos. De acordo com o juízo, a mera alegação de maus tratos não tem procedência, pois não foi demonstrado nenhum tipo de prova. Além disso, o evento demandado já estava na 39ª edição, e impedir a sua realização de forma liminar seria um dano sem nenhuma forma de reparação possível.

Um argumento extremamente utilizado para defender a realização da vaquejada é a cultura, e esta matéria está presente em muitos julgados a favor da realização desse esporte.

Como bem foi resolvido o agravo de instrumento a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VAQUEJADA NO IMÓVEL PERTENCENTE AOS RÉUS – IMPERTINÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO À LUZ DO ART. 300 DO CPC – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não logrando êxito o agravante em comprovar, ao menos no atual momento processual, a realização de vaquejadas ou outras provas envolvendo maus tratos a animais nos locais objeto da ação, ainda que considerando o

parecer emanado do CAEx, questão que somente terá sua análise ampliada por meio da instrução processual, quando serão produzidas provas de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos constitucionalmente, além do fato de que a prática de vaquejadas, por si só, não é vedada pela Constituição Federal, tratando-se, ao contrário, de expressão cultural do povo e do exercício de esporte lícito mediante o empenho de esportistas profissionais em diversas categorias, de rigor é a manutenção da decisão que negou a tutela de urgência, culminando no não provimento do recurso interposto.

(TJ-SP - AI: 20337084620198260000 SP 2033708-46.2019.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 22/09/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 28/06/2019)

Foi proposta uma ação civil pública com pedido de tutela de urgência, esta última negada, o que ensejou a proposta de agravo de instrumento acima demonstrada. Como há de se ver, o recurso não foi provido, mantendo-se a decisão interlocutória proferida anteriormente.

Foi assim decidido porque o impetrante não demonstrou os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência, pois não ficou provado que os animais do evento eram maltratados.

Além disso, a decisão frisou muito a questão de que a vaquejada não é proibida pela constituição federal, e é, acima de tudo, a cultura do povo sendo demonstrada através do esporte secular.

Portanto, mera alegação de maus tratos não pode impedir um evento grandioso tanto em proporção, quanto em economia, visto que muito dinheiro é investido nesse negócio. Além de que apenas o fato de existir animais na vaquejada, não implica necessariamente nos maus tratos e no sofrimento destes animais.

O bem estar vem sendo muito debatido nessas áreas, pois inúmeras pessoas estão se conscientizando e apesar de gostarem do esporte, não aceitam o sofrimento dos bois e cavalos nele expostos. Então muito vem sendo feito para melhorar a saúde dos animais e não machucá-los durante a queda, por exemplo. Uma grande inovação é o uso de rabos artificiais, que não machucam o boi ao serem puxados, e mesmo assim, causam sua derrubada.

Como é disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, as práticas de esportes que utilizam animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais. A vaquejada se encaixa perfeitamente nesse inciso, portanto, pela letra de lei, esse esporte é permitido e não é uma prática cruel para com os animais que nele participam, ou seja, bovinos e equinos. Quando há uma demanda judicial contra os

eventos de vaquejada, deve ser provado que de fato há maus tratos aos animais e o sofrimento destes, pois a prática por si só desse esporte é permitido expressamente pela Constituição Federal.

3.2 O sofrimento animal na vaquejada

Apesar do esporte em questão ser uma atividade de manifestação cultural, não há de se negar que envolve animais e muitas vezes estes saem machucados dos eventos. O bovino é o animal que mais sofre, pois além de ter sua cauda puxada com agressividade, ele é derrubado no chão com força e rapidez. Contando com o fato de ser um animal extremamente pesado, a queda sofrida se torna muito pior e mais grave. Além disso, o boi é submetido ao medo extremo, pois é encurralado e perseguido dentro da arena, espaço se lugar de fuga, o que o faz correr em desespero e tentar se defender do modo como pode.

De fato, os eventos mais importantes e que recebem mais investimentos tendem a olhar com mais destreza esse aspecto, como por exemplo, utilizando chão com colchões para minimizar o atrito da queda do boi e utilizar caudas eletrônicas, para não puxar a real cauda do boi e machucá-lo muito mais. Porém, não são todos que fazem isso, pois esse tipo de modernismo e tecnologia requer investimento e gasto de dinheiro, o que infelizmente não é bem visto por muitos.

Por isso há muitos julgados a favor do fim desses maus tratos aos animais participantes da vaquejada, isso porque, atualmente, muito se tem pensado em relação ao bem estar dos animais não-humanos. A manifestação cultural e o bem estar dos animais, ambos protegidos pela Constituição Federal de 1988, devem ser unidos, para que os dois possam ser usufruídos.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal revela bem isso:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.579/2015. RECONHECE A VAQUEJADA COMO MODALIDADE ESPORTIVA. ADI SIMILAR JULGADA PERANTE O STF. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES QUE NÃO VINCULAM O PODER LEGISLATIVO. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. ART. 296 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. [...] 2. Ponderando-se os valores constitucionais envolvidos, em especial os artigos 215 e 225 da

Constituição Federal, verifica-se que a vaquejada, nesse contexto, pode e deve adequar-se à proteção ambiental resguardada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que, como manifestação cultural, deve ser reconhecida e incentivada pelo Poder Público. 3. Considerando que a norma impugnada (Lei Distrital nº 5.579, de 23/12/2015) dá eficácia às Leis Federais nº 13.364, de 29/11/2016, e nº 10.220, de 11/04/2001, que consideram a vaquejada como modalidade esportiva e alçam a prática à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, - sobretudo expressão cultural do povo nordestino -, também acobertada pela Constituição Federal, e havendo meios de conciliar a atividade com as normas constitucionais que proíbem maus tratos aos animais, a partir do controle e da fiscalização do Poder Público, deve-se reconhecer sua constitucionalidade. Proclamada, assim, a constitucionalidade da Lei Distrital que reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal. [...]

(TJ-DF 201600200396320004545-88.2016.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 21/03/2017, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/04/2017 . Pág.: 27)

Como pode ser visto, se ambos os direitos são protegidos pela Carta Magna – direito à manifestação cultural e direito ao meio ambiente, ambas também devem ser estimuladas. Uma forte característica da Constituição Cidadã é justamente essa, a imensa gama de direitos que as pessoas possuem.

O problema acontece quando alguns desses direitos se chocam, pois de fato, nenhum direito está acima de qualquer outro, mas quando há esse choque, como proceder?

O ideal sempre é proteger e estimular a ambos, na medida do possível. Geralmente isso é algo muito possível de ser feito, com várias alternativas para se alcançar o êxito. No caso da vaquejada, como dito, têm-se de um lado a manifestação cultural do povo nordestino e do outro, o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável. Portanto, o ideal é que ambos os direitos sejam estimulados pelo Poder Público, no que diz respeito à manifestação cultural, com políticas públicas de incentivo, propagandas e outros meios de enaltecer esse esporte.

E no caso dos animais, deve-se ter muita educação ambiental para que as pessoas entendam a importância desses seres, e para que sejam respeitados por todos. Além disso, deve haver um intenso financiamento à fiscalização dos parques de vaquejada por parte do Poder Público, para se certificar da não ocorrência de maus tratos. Com a comprovação de bem estar animal e de medidas para minimizar ou excluir qualquer tipo de sofrimento ou dor, o esporte em questão estaria de fato, apto a ser praticado.

O supramencionado artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que 'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'.

Portanto, o meio ambiente é um direito fundamental do povo, e como tal, deve ser respeitado e garantido a todos, sendo dever do próprio povo e do Estado de preservá-lo. Para isso acontecer de maneira eficiente, outro direito fundamental deve ser guarnecido pelo Poder Público: a educação, principalmente a educação de base.

Como tal, as crianças, desde seu início na vida escolar, devem aprender que têm direito a um meio ambiente equilibrado, e devem participar disso para mantê-lo assim. A solução é a existência de políticas públicas suficientes e eficientes, para estimular a manifestação cultural através do esporte e também a educação ambiental e a fiscalização nos parques. O bem estar dos animais envolvidos na vaquejada jamais pode ser esquecido e negligenciado, pois sim, eles sentem dor e devem ser respeitados na sua essência de ser vivo.

4 O PROJETO DE LEI Nº 6.268/2016

O Projeto de Lei número 6.268/2016 dispõe sobre, dentre outros, a liberação da caça aos animais no Brasil, dando várias justificativas, como por exemplo, a saúde pública, a perda econômica, e até mesmo o entretenimento. Todas as justificativas dadas podem ser consideradas como uma consolidação do pensamento especista do ser humano no Direito, pois estes estão à procura de garantir sua superioridade na lei, para subjugar todos os outros animais.

A perda econômica é justificativa por causa da agricultura, pois diz-se que os animais silvestres destroem as plantações. Porém, o verdadeiro problema é que os animais estão adentrando esses espaços porque não tem mais seu habitat natural.

É fato que os seres humanos não desejam ser comparados aos animais não humanos, apesar de guardarem inúmeras semelhanças:

‘Na mente popular, o termo ‘animal’ reúne seres tão diferentes como ostras e chimpanzés, colocando um fosso entre chimpanzés e humanos, embora a nossa relação com esses símios seja muito mais próxima do que a deles com as ostras.’ (SINGER, 1989, p. 7)

Existem diferenças óbvias entre seres humanos e os outros animais, e são justamente estas diferenças que devem ser traduzidas para as diferenças de direitos que cada um tem. Isso não significa subjugar o diferente, mas sim, tratar os desiguais de forma desigual, mas nunca inferiorizando e maltratando, que geralmente é o ocorrido. O objetivo é tratar os diferentes de forma diferente, para que tenham principalmente os direitos básicos garantidos.

‘O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.’ **(grifo nosso)** (SINGER, P., 1989, p. 16)

Está claro que não é isto o observado no Projeto de Lei 6268/2016. A justificativa para legalizar a caça animal deixa essas diferenças bem expostas, e

mais ainda, deixa transparecer o preconceito sofrido pelos animais com essa prática de crime institucionalizado permitido pelo próprio Estado.

Algo possível de ser analisado é o desinteresse estatal de conceder os direitos básicos aos animais, visto o lucro monetário visado com a prática de tortura para com estes. A resposta de que os animais podem ser caçados pelo motivo de ameaça à, por exemplo, agricultura, é apenas um demonstrativo disso.

4.1 O teor do projeto de lei

O referido projeto inicia sua redação definindo princípios e conceitos, para assim, adentrar no conteúdo em si. Alguns princípios citados são a preservação do patrimônio genético e da diversidade biológica do Brasil, assim como o planejamento de manejo da fauna silvestre, visando sua utilização sustentável.

Ou seja, esses princípios norteadores dão a ideia de preservação dos animais silvestres e de sua vida livre, com o objetivo de manter a diversidade biológica do país. Importante citar que esse projeto de lei retira os peixes, moluscos e crustáceos de sua jurisdição, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 2º deste projeto, pois a utilização econômica desses animais citados tem legislação específica referente aos recursos pesqueiros. Portanto, esses animais aquáticos cujo objetivo seja econômico não são regidos por esse projeto, que foca mais nos animais terrestres e nos aéreos, como por exemplo, javalis e papagaios.

O artigo 11 tem a seguinte redação:

Cabe ao poder público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e à integridade e diversidade biológica dos ecossistemas. (Projeto de lei nº 6.268/16)

Com isso, é notável o importante papel do Poder Público no controle e manejo de animais silvestres, seja realizando atividades diretamente através de seus agentes, seja editando leis para controlar essas atividades.

O referido artigo inicia-se com a ação de impedir a introdução de animais silvestres na fauna nativa, ou seja, animais exóticos, que não são naturais daquela área. Esses animais foram retirados de seu habitat natural e foram introduzidos em outro local estranho. Isso traz inúmeros prejuízos para a flora e fauna da região, por

exemplo, podem levar uma espécie nativa à extinção. Um caso de introdução de espécie exótica foi motivo de uma reportagem realizada no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, localizado no Rio de Janeiro, pela Rede Globo Ecologia, em 2012, no artigo intitulado 'espécies invasoras são a segunda causa de perturbações ambientais'.

Saguis não são nativos dessa região, foram introduzidos lá e se tornaram um grande problema, pois eles competem com a espécie nativa do local, o mico-leão-dourado. Esses saguis cruzam com os micos e acabam criando uma espécie híbrida desses animais, pois é gerado um novo animal com a carga genética de duas diferentes espécies. Esse cruzamento está ameaçando o mico-leão-dourado de extinção, visto que a carga genética desses animais não é mais pura e alguns híbridos são estéreis, justamente por conta da mistura de genéticas diferentes.

Outro encargo do Poder Público segundo esse artigo é a erradicação de espécies exóticas nocivas às atividades agropecuárias, por exemplo.

Porém, deve-se primeiro avaliar o motivo pelo qual os animais invadem fazendas para se alimentar das plantações ou do gado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o maior responsável pelo desmatamento é a agropecuária.

Áreas florestais são destruídas para a plantação de lavouras e principalmente de pastagens, como soja, para alimentar a crescente pecuária bovina brasileira. Então, pode-se concluir que se os animais não tem mais seu habitat, eles tem que ir para algum lugar procurar abrigo e alimento. Sua floresta foi destruída e transformada em plantação, então, por óbvio, os animais vão adentrar as propriedades para procurar alimento.

A culpa, enfim, é dos animais ou dos humanos? Quando um animal invade uma fazenda e come a plantação ou um animal carnívoro se alimenta de um boi, as manchetes de notícias colocam logo o animal como culpado, um ser selvagem. Porém, não se pensa no animal, no motivo pelo qual ele fez isso. Se ele se aproxima de humanos é porque realmente precisa, está em necessidade. Se não precisasse, jamais se aproximaria de locais habitados por humanos. Mas como seu habitat foi destruído, não há muito o que fazer.

O capítulo VI do Projeto de Lei nº 6.268 de 2016 trata da eutanásia e do abate de animal silvestre. Esses dois termos carregam ideias diferentes. Eutanásia carrega a ideia de morte indolor provocada por profissional qualificado, e abate já é

o contrário, traz a ideia de morte em massa provocada por qualquer pessoa, que pode levar o animal ao sofrimento.

O dicionário esclarece esses termos. Eutanásia significa a morte indolor provocada intencionalmente por profissional. O abate é a ação de matar animais para o consumo humano. O artigo 20 lista as hipóteses de eutanásia e abate de animais silvestres, numa lista taxativa. O inciso III do artigo 20 diz bem claramente que o animal nocivo às atividades agropecuárias podem ser eutanasiados, mediante laudo comprobatório dessa situação fornecido pelo órgão competente. Ou seja, animal silvestre destruindo hortas ou se alimentando dos bovinos podem ser abatidos, em defesa da economia. Porém, problematizando novamente esse caso, o animal selvagem só invade propriedades humanas por necessidade, por estar com fome ou precisar de abrigo.

Pois as florestas são desmatadas para a plantação, então esses animais simplesmente não tem para onde ir, visto que sua casa foi destruída.

O inciso VI do mesmo artigo supracitado fala novamente da possibilidade de abate de animais silvestres caso eles estejam em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Novamente, a economia é colocada acima da ecologia, visto que se o animal estiver meramente no local designado para empreendimento, pode ser abatido.

4.2 A justificativa

A justificativa logo ao final do texto tem o objetivo de explicar o motivo pelo qual aquele projeto de lei é importante e deve ser aprovado. No caso do Projeto de Lei nº 6.268/2016, muitas são as justificativas dadas, mas a que mais chama a atenção é o entretenimento disfarçado de preocupação com a fauna e flora nativa do local. Logo no início do tópico, deixa-se claro a previsão do Poder Público atuando para controle e exercício da caça enquanto atividade para entretenimento, principalmente. Uma das justificativas que usa para legitimar a caça é justamente a introdução de espécies exóticas, como diz o texto:

Há casos em que a introdução de animais exóticos para fins de produção perde o controle e esses animais, restituídos ao ambiente, oferecem risco

ao ecossistema que os acolheu, oferecendo um objeto de caça para controle e defesa da fauna nativa. (projeto de lei nº 6.268/2016, p. 18)

De fato, introdução de animais exóticos no ambiente causam inúmeros prejuízos tanto à fauna, quanto à flora do local, como por exemplo a predação de animais nativos e o consequente desequilíbrio na região.

Porém, a caça não é o único meio de consertar esse problema, muito menos a melhor maneira de fazer isso. Há diversos outros meios, como a utilização de um animal predador daquele que foi introduzido, para controlar a população da maneira mais natural possível.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) relatou em matéria intitulada 'A caça aos ratos em Fernando de Noronha' no ano de 2018, rato uma situação na Ilha de Fernando de Noronha. Nesta ilha turística e extremamente popular, os ratos e sapos estavam causando inúmeros problemas, pois estavam se multiplicando muito rápido.

Então, em 1950, o lagarto teiú foi introduzido na ilha como forma de controle, pois iriam ser predadores dos sapos e ratos. Esse é um exemplo de como pode controlar uma espécie invasora de forma natural.

No caso de Fernando de Noronha, infelizmente, o próprio lagarto teiú virou uma espécie invasora, pois tem hábitos diurnos, diferentemente dos ratos e sapos, que têm hábitos noturnos, portanto, não tinham como se encontrar. Mas é válido frisar esse caso como um exemplo de como um animal pode auxiliar no controle de outra espécie invasora de determinado local. Na ilha de Fernando de Noronha, infelizmente, não deu certo, mas não retira a credibilidade da ação.

A caça prevista neste projeto tem o condão de caça por entretenimento, as pessoas vão abater animais por prazer e ainda vão estar amparadas pela lei, que é o maior problema. Ou seja, a caça de fato, é para o entretenimento daqueles que gostam de caçar, porém, pelo projeto de lei, é dada uma finalidade para essa caça, e não apenas o entretenimento puro. A finalidade dessa caça seria o controle populacional de uma certa espécie exótica, por exemplo, ou proteção às fazendas, pois o animal entrou na propriedade e se alimentou das plantações.

A reflexão dessa situação é muito importante, pois busca legitimar a caça por entretenimento, e muitos animais selvagens serão abatidos sem motivo, mas apenas para satisfazer o desejo de diversão do homem.

5 CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa foi avaliar como o entretenimento está inserido no contexto de legitimação da tortura animal no Direito, e foi observado o importante salto na discussão dos direitos dos animais ao longo da história, pois apesar de alguns impasses, muito já foi conseguido, e luta-se para que essa questão evolua ainda mais.

O artigo 32 da Lei 9.605/98 discorre sobre maus tratos a animais e algumas condutas punidas, porém, nada se comenta ou menciona sobre o entretenimento, deixando um grande vácuo na legislação, pois essas atitudes não são punidas. A vaquejada sempre foi um esporte de cunho cultural e desde sempre utilizou cavalos e bois para sua realização. Porém, apenas há algum tempo que isso virou um problema a nível de dignidade e tortura animal e atingiu o patamar que está atualmente.

A jurisprudência brasileira age no sentido de reconhecer o sofrimento dos animais participantes, mas também reconhecem a vaquejada como um esporte cultural reconhecido pela própria Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 6.268/16 redige a liberação da caça para fins de entretenimento, mas justifica essa ação com a necessidade de proteção da fauna e da atividade agropecuária, por exemplo.

A presente pesquisa tem importância não apenas para a área de Direito, mas também para outras áreas afins e que se identifiquem com o assunto, pois este tema agrega conhecimentos interdisciplinares importantes. Muitos estudiosos do Direito têm se interessado pelo tema, visto que é extremamente atual e relevante para as Universidades e também para a própria sociedade. Então, há de se perceber a utilização do direito ao entretenimento humano como justificativa para legitimar a tortura animal no meio jurídico, pois o que acaba se sobressaindo é o direito do homem para o que quer que seja, e o direito do animal de ter uma vida digna fica abaixo disso.

Sabe-se que o direito ao lazer é garantido constitucionalmente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, mas isso não garante – ou não deveria garantir, que o homem se sobressaia e utilize outras vidas para satisfazer esse direito.

Portanto, não é possível afirmar que não há punição para casos de maus tratos aos animais pelo entretenimento humano no Brasil, pois de fato há, mas apenas para alguns casos.

REFERÊNCIAS

A LUTA DE UMA ONG DE PROTEÇÃO ANIMAL PARA SALVAR PIT BULLS DE RINHAS. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100465408/a-luta-de-uma-ong-de-protecao-animal-para-salvar-pit-bulls-de-rinhas>. Acesso em: 07 Set. 2019.

BARBOSA, A. D.; MARTINS, N. R. S. & MAGALHÃES, D. F. 2011. Zoonoses e saúde pública: riscos da proximidade humana com a fauna silvestre. **Ciência veterinária nos trópicos**. Recife. v. 14. n. 1/2/3. p. 1-9. Jan/Dez. 2011.

BÉLGICA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. Bruxelas, Bélgica.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Constitucional. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei distrital nº 5.579/2015. Reconhece a vaquejada como modalidade esportiva. Adi similar julgada perante o stf. Efeitos vinculantes e erga omnes que não vinculam o poder legislativo. Maus tratos aos animais. Art. 296 da lei orgânica do distrito federal. Ponderação de normas constitucionais. Manifestação cultural. Art. 225 da constituição federal. Possibilidade de coexistência. Fiscalização e controle. Ação direta de inconstitucionalidade nº 201600200396320004545-88.2016.8.07.0000. Relator: Cruz Macedo. Data de Publicação: 25/04/2017. Pág.: 27

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento** – ação civil pública ambiental – tutela de urgência – pretensa proibição de realização de vaquejada no imóvel pertencente aos réus – impertinência – ausência de comprovação à luz do art. 300 do cpc – decisão agravada mantida – recurso não provido. Agravo de instrumento nº 20337084620198260000. Relator: Paulo Ayrosa. Data de Publicação: 28/06/2019.

_____. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Código de Posturas de 1886**. São Paulo, SP.

_____. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional.

_____. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Congresso Nacional.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional.

_____. **Poder judiciário do estado da Paraíba**. Ação Civil Pública. Antecipação de tutela. Campina Grande – Paraíba. 12 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vaquejada-liberada-paraiba.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

DERRIDA, J. **O animal que logo sou**. Tradução: Fábio Landa. São Paulo: Unesp, 2002.

ESPÉCIES INVASORAS SÃO A SEGUNDA CAUSA DE PERTURBAÇÕES AMBIENTAIS. **Rede Globo Ecologia**, 2012. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globoecologia/noticia/2012/04/especies-invasoras-sao-segunda-causa-de-perturbacoes-ambientais.html>. Acesso em: 18 Out. 2019.

FERNANDES, S. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de biodireito e direito dos animais**. Brasília. v. 2. n. 1. p. 49-69. Jan/Jun. 2016.

FIGUEIREDO, L; _____, R. **Direito civil: Coleção OAB**. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2017.

FURUCHO, L; MOROTTI, J. **A cultura das vaquejadas no nordeste: o conflito constitucional entre liberdades culturais de expressão e garantias ambientais**. XII encontro científico de ciências sociais aplicadas de Marechal Cândido Rondon. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Nov. 2017.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>. Acesso em: 22 Mai. 2019.

IBGE: AGRICULTURA É MAIOR RESPONSÁVEL POR DESMATAMENTO DE FLORESTAS NO PAÍS. **Uol**, 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/09/25/fronteiras-agricolas-sao-maiores-responsaveis-por-desmatamento-diz-ibge.htm>. Acesso em: 18 Out. 2019.

ORLANDI, V. Tutela Jurídica da Fauna. **União internacional protetora dos animais**, 2014. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/tutela-juridica-da-fauna/>. Acesso em: 07 Set. 2019.

PAZZINI, B. A sonegação histórica de direitos animais e a construção do animal como não-sujeito: notas a partir do paradigma da humanidade. **Revista de biodireito e direito dos animais**. Minas Gerais. v. 1. n. 2. p. 165-195. Jul/Dez. 2015.

RINHAS. **Soama**, 2018. Disponível em: <https://www.soama.org.br/rinhas/>. Acesso em: 11 Set. 2019.

RODRIGUES, Ramilla. A caça aos ratos em Fernando de Noronha. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**, 10 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9616-a-caca-aos-ratos-em-fernando-de-noronha>. Acesso em: 19 Out. 2019.

SANTA CATARINA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.268/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Altera a Lei nº 7.797, de 1989. Revoga a Lei nº 5.197, de 1967 e dispositivo da Lei nº 9.605, de 1998.

SINGER, P. **Animal liberation**. [S.l.]: The New York Review of Books, 1989.

THOMAS, J. ONG denuncia Turkish Airlines por tráfico de animais. **Veja**, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/impacto/ong-denuncia-turkish-airlines-por-trafico-de-animais/>. Acesso em: 07 Set. 2019.